

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ATO DA MESA DIRETORA Nº 002/2024 - CMP

Emenda, Regulamento, no âmbito da Câmara Municipal de Patu, a Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso aos dados, informações e documentos de interesse da sociedade e do Estado.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com base no regulamento Interno, e

Considerando que os princípios da publicidade, acessibilidade e transparência devem nortear a atividade administrativa estatal, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da citada Lei no âmbito da Câmara Municipal de Patu/RN;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato dispõe sobre o acesso aos dados, informações e documentos de interesse da sociedade e do Estado e a respectiva salvaguarda dos direitos individuais ao que se refere ao acesso informacional da Câmara Municipal de Patu/RN.
Parágrafo único: O Poder Legislativo atuará de maneira a facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse coletivo ou geral, produzidos ou sob sua guarda, passando pela transparência e publicidade em todos os seus atos, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, consideram-se:

- I - informações dados, procedimentos ou atos, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimentos, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: qualquer tipo de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em função de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Ato têm finalidade assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser observados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, compreendendo a educação;
- III - utilização de meios de comunicação validados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento de controle social;
- V - garantia ao direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º Cabe ao responsável pela Controladoria da Legislação a função de autoridade responsável pela regulamentação e supervisão dos serviços de acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal, com as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e alinhada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;
- II - elaborar e divulgar sobre o pedido de acesso à informação, garantido ao interessado o direito ao recurso;
- III - monitorar a implementação do disposto na lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- IV - comunicar ao usuário informações referentes ao cumprimento de seu requerimento, assim como procedimentos adotados a respeito do cumprimento do disposto na referida lei;
- V - orientar as respectivas unidades técnicas no que se refere ao cumprimento do disposto na lei e em seus regulamentos;
- VI - promover campanhas internas de esclarecimento e fomento à cultura de transparência na administração pública e conscientização de direitos fundamentais de acesso à informação;
- VII - prever a capacitação dos servidores no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 5º O acesso à informação pública será assegurado por todos os meios e instrumentos legítimos à disposição da Câmara Municipal de Patu/RN, mediante:
I - transparência ativa: divulgação eletrônica ou impressa de informações de interesse público, independentemente da solicitação de qualquer interessado;
II - transparência passiva: apresentação de dados ou informações por qualquer interessado, utilizando-se formulários próprios disponibilizados por meio eletrônico;
III - criação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, composto por todos os unidades produtoras de informação e documentação, sob a coordenação da Controladoria, com o objetivo de dar efetividade ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único: A informação de divulgação obrigatória deverá ser disponibilizada através do Portal da Transparência, atendidos os princípios e normas de acessibilidade vigentes, sempre que possível.

Art. 6º Todos os pedidos da Câmara Municipal deverão assegurar o acesso à informação por meio da adoção dos procedimentos definidos neste Ato, relativamente à recepção, instrução e resposta aos pedidos de informação, propiciando meios para a divulgação de informações públicas de sua competência.

Parágrafo único: A garantia de acesso de que trata este Ato abrange as informações públicas acerca de atos, fatos, documentos ou informações que sejam próprias das competências do Poder Legislativo, montando-se as de natureza pessoal, ou ainda, as sigilosas, no termo da lei e da Constituição Federal.

Art. 7º A autoridade que inadvertidamente se recusar a responder pedido de informação estará sujeita às responsabilidades descritas na Lei nº 12.527/2011.

Art. 8º Compete à Secretaria Administrativa e Financeira prestar auxílio técnico-operacional às atribuições da Controladoria, especialmente no que se refere ao atendimento presencial de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527/2011.

Art. 9º Será assegurada a confidencialidade referente aos dados pessoais fornecidos nos pedidos de informação e suas manifestações enviadas pelos interessados.

Parágrafo único: A confidencialidade mencionada no caput deste artigo não se aplica às manifestações que ofereçam risco à segurança das autoridades ou instituições, que deverão ser encaminhadas à autoridade policial para as devidas providências.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 10. Qualquer pessoa tem direito de apresentar pedido de acesso à informação à Câmara Municipal de Patu/RN.

Parágrafo 1º - O pedido de acesso à informação deve conter a devida identificação do requerente, mediante o fornecimento de nome completo e número de documento de identificação expedido com valor legal, dados para contato e a especificação objetiva da informação requerida.

Parágrafo 2º - A pessoa jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios da sua existência e também do representante legal que apresentou o pedido, a dos seus respectivos poderes.

Parágrafo 3º - São preceitos da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, a Câmara observará meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, principalmente quando a obtenção da informação solicitada demandar cuidados especiais.

Parágrafo 4º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, dispersos/imprecisos, desrazonados, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações.

Parágrafo 5º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, inclusive de transparência ativa, o requerente será verbalmente informado do lugar e forma pela qual poderá ser consultada, obtida ou reproduzida.

Parágrafo 6º - Não sendo possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação, a autoridade respectiva deverá promover a recepção do pedido, com sua inserção no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, para que seja respondido após os trâmites previstos neste ato.

Parágrafo 7º - As informações deverão ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

Art. 11. Todo pedido de informação ou de cópia de documentação encaminhado à Câmara Municipal será registrado no SIC, recebendo numeração protocolar que será informada ao requerente.

Parágrafo único: O pedido de informação autuado por qualquer dos canais de atendimento ao cidadão será encaminhado ao órgão detentor do documento ou informação e, em seguida, remetido para deliberação da Controladoria.

Art. 12. Após análise do pedido de informação, a Câmara decidirá a respeito, devendo:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, visitação e reprodução no ato da solicitação;
- II - indicar ao usuário de fato os direitos de acesso, total ou parcial, de acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

Parágrafo 1º - Se a informação ou documento puder ser disponibilizado através de cópia impressa, caberá ao interessado promover a reprodução às suas expensas, sendo obrigatoriamente acompanhado por um servidor da Casa para realizar a extração em local apropriado.

Parágrafo 2º - As cópias reproduzidas de documentos somente serão autorizadas, recebendo o carimbo de "verdade com o original", caso haja pedido expresso do requerente neste sentido, no momento do requerimento inicial.

Parágrafo 3º - A informação encaminhada em formato digital será fornecida desse modo, cabendo ao requerente disponibilizar mídia adequada para seu recebimento (CD, DVD, Pen Drive ou dispositivo similar).

Art. 13. O serviço de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que deverá o interessado promover-lhe às suas expensas.

Parágrafo único: Estará isento dos custos previstos neste artigo, caso seja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1963.

Art. 14. Quando se tratar de informação contida em documento cuja reprodução seja prejudicial sua integridade, será oferecida a consulta cópia com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único: Na impossibilidade de obtenção de cópia, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão do servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não possa em risco a conservação do documento original.

Art. 15. Havendo dúvida sobre o caráter ostensivamente público da informação ou documento, ou quanto à essencialidade do atendimento do pedido, a Controladoria encaminhará consulta à Assessoria Jurídica.

Parágrafo 1º - Bando de pedido de acesso à informação de natureza sigilosa, a autoridade competente para deliberar sobre ele poderá declarar, incidentalmente, mediante decisão circunstanciada, o caráter sigiloso da informação, cujo prazo de sigilo passará a ser contado desde sua produção.

Parágrafo 2º - Quando não for autuado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Parágrafo 3º - O requerente tem o direito de obter o íntimo teor da decisão desfavorável de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16. Quando o pedido de acesso se referir a informação classificada, o requerente será informado sobre a limitação de acesso.

Parágrafo único: O pedido de desclassificação deverá ser registrado por algum dos canais de atendimento ao cidadão, observado o disposto no art. 10, e será encaminhado à autoridade classificadora, que decidirá fundamentadamente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 17. Na hipótese de indeferimento de acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão por meio de protocolo próprio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Art. 18. O recurso contra decisão de indeferimento de acesso à informação será recebido, suscitado e deliberado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. O acesso aos dados, informações e documentos respeitará os direitos constitucionais de proteção à intimidade e privacidade, os hipóteses de sigilo de correspondência, fiscal, financeiro, telefônico, de comunicação de dados, de segurança de justiça, e as de sigilo industrial ou comercial previstas na a guarda da Câmara Municipal de Patu/RN, bem como as previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, no Regimento Interno da Câmara e demais normas e regulamentações da Entidade.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

Art. 20. Atendida a disposto no inciso XXXII do Art. 5º da Constituição Federal, no art. 21 da Lei nº 12.527/11, bem como no Regimento Interno da Câmara, os dados, informações e documentos sigilosos produzidos ou sob a guarda do Poder Legislativo, observado o seu teor, poderão ser classificados como: confidenciais, secretos ou reservados.

Parágrafo único: As informações e documentos produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Patu, relativos ao exercício do mandato, estão salvaguardados nos termos art. 53, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 21. A Secretaria Administrativa realizará, nos termos desta norma, os estudos e levantamentos necessários à especificação e detalhamento dos critérios de enquadramento em cada um dos graus de sigilo.

Art. 22. O grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda da Câmara Municipal de Patu/RN será declarado pelo Presidente da Casa.

Art. 23. Os prazos máximos de restrição de acesso aos dados, informações e aos documentos sigilosos, conforme a classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrarrestado: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreto: 15 (cinco) anos; e
- III - reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - Alternativamente aos prazos previstos neste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o termo final, a informação torna-se, automaticamente, de acesso público.

Seção III Da Proteção e do Controle da Informação

Art. 24. É dever da Câmara Municipal de Patu/RN, controlar e zelar a divulgação de dados, documentos e informações sigilosas produzidos ou sob sua guarda, assegurando sua proteção.

Parágrafo 1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficam restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, nos termos das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo 2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obtiver de resguardá-la e sigilo.

Parágrafo 3º - A Entidade respeitará a classificação e prazos de restrição de acesso aos dados, informações e documentos sigilosos recebidos.

Parágrafo 4º - O Poder Legislativo adotará as providências necessárias para divulgação das normas, medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único: A pessoa física ou jurídica que, em função de qualquer vínculo com a Câmara Municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Ato, inclusive mediante a assinatura de termo de ciência de obrigação de manutenção de sigilo, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Seção IV Das Informações Pessoais

Art. 25. O tratamento das informações pessoais respeitará a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, e atenderá ao seguinte:

- I - as informações de que trata o caput deste artigo terão seu acesso restrito, independentemente da classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II - a divulgação ou acesso por terceiros poderá ser autorizado diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem;

Parágrafo 1º - Aquela que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizada por seu uso indevido.

Parágrafo 2º - O consentimento referido neste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver fidei no legítimo incipar, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - a realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse interesse público ou geral, previsto em lei, desde que a identificação da pessoa e que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento do orden judicial;
- IV - a defesa de direitos humanos; ou
- V - a proteção do interesse público e geral propendentes.

Parágrafo 3º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O responsável pela Controladoria expedirá as atas complementares necessárias à presente regulamentação.

Art. 28. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Salá das Sessões Francisco Francisco de Moura - Patu/RN, em 23 de maio de 2024.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Presidente

ROBERTA BAYANNE NUNES LEITE
Primeira Secretária

WANDSON ALVES DA COSTA
Segundo Secretário

Publicado por: LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 33101234